



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214717-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MARIA VITÓRIA LEONEL DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LARIANA DE SOUZA LEONEL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40835

AI Nº: 2214717-62.2024.8.26.0000

AGTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGDO: MARIA VITÓRIA LEONEL DA SILVA (MENOR) E OUTRO

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS

JUÍZA: DR.^a MARIA RAQUEL CAMPOS PINTO TILKIAN NEVES

PFJ

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Tutela de Urgência. Decisão que deferiu a tutela de urgência para que haja celebração de novo contrato com coparticipação e sem prazo de carência. Agravo do Plano para reformar a decisão sob o argumento de decisão extra petita e ausência de requisitos previstos legais para tal medida. Inocorrência. Decisão que determinou a coparticipação no novo plano, enquanto o pleito autoral pleiteou a ausência de carência e coparticipação. Ordem judicial que limitou o pedido inicial, mas não extrapolou os pedidos. Precedentes do C. STJ. Tutela de urgência que, para a concessão, deve analisar a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada através da possibilidade de portabilidade do plano nas condições impostas na r. decisão. Perigo de Dano verificado através do delicado quadro clínico da menor (Paralisia Cerebral Discinética). Presente os requisitos para a concessão da tutela. Decisão mantida. Negado Provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 138/140 dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré firme contrato de plano de saúde com a autora com coparticipação e sem prazo de carência.

A ré, por sua vez, apresenta agravo de instrumento visando a revogação da r. decisão, sob o argumento de que a determinação extrapolou os pedidos da autora, em afronta aos dispositivos da legislação processual.

Afirma, ainda, que não houve o preenchimento dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, motivo por que se deve reformar a decisão recorrida.

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, não é o caso de sobrestamento do feito nesta instância, pois tal se justifica apenas em casos específicos, de forma excepcional, o que não ocorre no caso dos autos.

Em verdade, verifica-se a inércia da agravante, somada ao não cumprimento dos deveres das partes, pois, segundo o Código de Processo Civil (doravante CPC), é dever das partes manter atualizado o seu endereço residencial, a fim de receber intimações para se manifestar no momento oportuno (art. 77, V, do CPC).

De outro giro, nota-se que a renúncia do patrono ocorreu em 02/07/2024 (fls. 151 dos autos principais), sendo reiterada em 18/08/2024 (fls. 381 dos autos principais); todavia, a parte não foi encontrada no endereço inicialmente informado (fls. 402 do principal e fls. 187 do instrumento), tampouco houve nomeado patrono diverso, permanecendo sem a devida regularização processual.

Há de observar, ademais, que o patrono anterior cumpriu com os seus deveres de informar a parte quanto a sua renúncia, conforme se vê a fls. 152 dos autos principais.

Considerando o descumprimento dos deveres da parte, bem como o longo período de inércia para a regularização processual, a resposta ao agravo se torna incabível, conforme inteligência do art. 76, §2º e ss, do CPC.

Não obstante a inércia da requerente, é o caso de negar provimento a este recurso, conforme se passa a fundamentar doravante.

O plano de saúde sustenta que a autora pleiteou a concessão da tutela para que haja a portabilidade do plano sem carência ou coparticipação, enquanto a decisão interlocutória determinou a coparticipação, extrapolando os pedidos autorais (*extra petita*).

Entretanto, não há de falar em imposição de obrigação estranha aos requerimentos, mas a r. decisão agravada deve ser interpretada de forma global, concedendo o pleito devido e limitando os indevidos.

À vista disso, o C. STJ sedimentou o entendimento de que “Não configura julgamento *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, **o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo**” (AgInt no AREsp n. 1.245.782/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 24/10/2024 – destacamos).

Portanto, não há que falar em julgamento *extra petita*, visto que a r. decisão agravada limitou o pedido inicial.

No mais, para a concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300), os quais foram devidamente justificados em primeiro grau.

Nesse sentido, haja vista que a portabilidade está fulcrada no art. 3º da RN 186/2009 da ANS, a qual cita a possibilidade da realização de portabilidade do contrato da autora, caracterizando, assim, a probabilidade do direito invocado.

De outro giro, é incontroverso o perigo de dano no caso em testilha, sobretudo ao considerar o quadro clínico da autora, menor de idade, a saber: Transtornos globais não especificados do desenvolvimento, Paralisia Cerebral Discinética, nível IV de GMFCS, Encefalopatia Hipóxico (fls. 21/31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, há de considerar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela, sendo o caso de manter a r. decisão de primeiro grau nos seus exatos termos.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator